



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.228 - AC (2017/0263484-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC0003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ÊXODOS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE FRENTE A EVENTUAL CONDENAÇÃO. ENFOQUE NÃO EXAMINADO PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento ora cancelado por esta Corte, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício, o que não se coaduna à hipótese dos autos.

2. Inviável a análise, por esta Corte, da alegada desproporcionalidade da medida extrema frente ao resultado de eventual condenação, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a tese, sob o enfoque ora patrocinado, não foi objeto de análise e deliberação pelo Tribunal estadual ao exarar o aresto recorrido.

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, ex vi dos arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal, na salvaguarda da ordem pública, em risco diante da gravidade concreta da empreitada criminosa denunciada e da periculosidade do agente.

4. Na hipótese, a segregação processual restou devidamente justificada, diante da gravidade efetiva do crime em testilha, pois o denunciado teria promovido, financiado e integrado, pessoalmente, na qualidade de membro conselheiro, a organização criminosa denominada Comando Vermelho, atuante no Estado do Acre que, segundo consta, é responsável pela prática de vários crimes, entre eles ordens de execução de membros das organizações criminosas rivais, como PCC, IFARA e 'Bonde dos Treze', tráfico de drogas e compra de munições e artefatos bélicos, delineamento fático-processual apto a rechaçar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela gravidade concreta da infração apontada e com negativa repercussão na ordem pública, a alvitada liberdade provisória.

5. Reputa-se inapropriada a aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 da lei penal adjetiva quando a custódia processual se revela, com fulcro na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do réu, suficiente e adequada a alcançar os fins instrumentais da persecução criminal, mormente a salvaguarda da ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.228 - AC (2017/0263484-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC0003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO BEZERRA DE LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, ao denegar a ordem visada no *Writ* n. 1001327-66.2017.8.01.0000, manteve a segregação cautelar do ora paciente decretada no bojo ação penal originária em que denunciado por suposta prática do delito capitulado no art. 2º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12.850/13.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, mantido pelo Tribunal estadual, uma vez que o decreto preventivo do paciente foi prolatado "*de forma genérica*" (e-STJ fl. 2), sem concreta fundamentação, à luz do que reza o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, conjugada à inteligência dos requisitos estatuídos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Patrocina a defesa que "*a pena eventualmente aplicada ao paciente não admitirá regime fechado, sendo que a manutenção da sua custódia cautelar está caracterizando verdadeira antecipação do cumprimento de pena*" (e-STJ 2), em menoscabo ao art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna.

Ao fim, por força do art. 282, § 6º, do Código Penal Adjetivo, e diante "*das condições pessoais do paciente, da ausência do caráter hediondo, da ausência da violência e grave ameaça e a ausência dos requisitos da prisão preventiva, busca-se a liberdade provisória*" (e-STJ fl. 3).

Do exposto, pugna o postulante pela revogação da prisão preventiva alhures, expedindo-se em favor do paciente premente alvará de soltura e, na sequência, seja-lhe concedida a liberdade provisória.

A liminar foi indeferida por esta Corte (e-STJ fls. 56-58).

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às fls. 65-66 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

101-102 (e-STJ), dão conta de que a denúncia foi recebida no dia 25/5/2017, estando o feito aguardando a apresentação das defesas para designação da audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado às fls. 125-128 (e-STJ), opinou pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.228 - AC (2017/0263484-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do *HC* n. 109.956/PR, colimando-se dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento ora cancelado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Acerca do tema, é remansosa a jurisprudência das Cortes de superposição na esteira de que *"não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado"* (*HC* 430.992/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 2/4/2018).

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior remédio heroico, afigura-se incabível, pois manejado perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, logo, não logra conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade apta a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente teve sua prisão preventiva cumprida por mandado em **11/4/2017**, oriunda de representação formulada pela autoridade policial do Departamento de Inteligência da Polícia Civil local, porque, segundo elementos informativos colhidos na fase inquisitiva e valorados pelo *Parquet* no oferecimento da denúncia, *"o denunciado FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, conhecido pela alcunha de LIMA ou ABADIAS promoveu, financiou e integrou,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoalmente, a organização criminosa denominada Comando Vermelho" (e-STJ fl. 48, grifou-se), na qualidade de membro conselheiro.

Ademais, as autorizadas interceptações telefônicas procedidas pela polícia, na **Operação Êxodo**, *"evidenciam a prática de vários crimes, entre eles ordens de execução de membros das organizações criminosas rivais, PCC, IFARA e Bonde dos Treze, tráfico de drogas e compra de munições e artefatos bélicos"* (e-STJ fl. 48), pelo que vale repisar:

"[...] no procedimento investigatório policial [...] apurou a prática de infrações penais relacionadas à organização criminosa "Comando Vermelho - CV", cuja atuação se perfaz dentro e fora dos presídios estaduais com a atuação de agentes em liberdade. Em razão de tais fatos, a Delegacia Especializada em Combate ao Crime Organizado - DECCO, por seu titular e o Delegado do Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPC, investigou diversas condutas criminosas e planejamentos de delitos pela citada organização criminosa, tendo como desfecho a deflagração da "Operação Êxodo" no dia 15/09/2016 [...]"

Relatou que em continuidade às investigações, foi instaurado um novo procedimento, INQUÉRITO POLICIAL [...] que, preliminarmente, culminou com o deferimento de interceptação telefônica, durante três períodos, especificamente na segunda quinzena do mês de setembro e nos meses de dezembro/2016 a fevereiro/2017, o que, de fato, resultou na confirmação de diversos planejamentos e execução de crimes [...], mas, sobretudo, associação criminosa entre outros delitos flagrados na medida cautelar, tanto no município de Rio Branco/AC, quanto em Cruzeiro do Sul/AC, Porto Walter/AC e Sena Madureira/AC;

Enfatizou que a citada medida cautelar sigilosa se mostrou imprescindível para que a Polícia Civil pudesse identificar autores, evitar crimes, realizar prisões em flagrante e responsabilizar outros membros que atuam como coautores e partícipes que, integrados à organização criminosa Comando Vermelho, atuam dentro e fora do estado, para execução de delitos relacionados a roubos, tráfico de drogas, tráfico de armas, homicídios e receptação", atuando, inclusive, como verdadeiros mentores dos roubos/furtos a camionetes, cofres e caixas eletrônicos e homicídios com esquartejamento em nosso estado; [...]"

Destacou que no segundo período, as investigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*flagraram autoria mediata e imediata de execuções, inclusive com esquiteamento entre membros das citadas organizações criminosas, bem como tentativa de ingresso de armas no sistema prisional, sempre por orientação de lideranças monitoradas pela Polícia Civil, conforme restou demonstrado nos relatórios de interceptação telefônica [...] Destacou que durante os três períodos de interceptação (correspondente a 2.^a fase da Operação Êxodos), bem como as investigações desenvolvidas pelas Unidades de Rio Branco/AC e Cruzeiro do Sul/AC foi possível **identificar outras lideranças dentro da estrutura do "CV", destacando-se a atuação dos membros intitulados "Conselheiros", executores de crimes fora do presídio, mapeando-se a estrutura hierárquica** e, em cada etapa da medida cautelar sigilosa, qualificando-se os delinqüentes cadastros nas fileiras da organização criminosa [...]" (e-STJ fls. 21-29)*

Verifica-se dos autos que o Juízo a quo, ao decretar a prisão preventiva do acusado, ex vi do art. 311 do Código de Processo Penal, exortou que, além da justa causa, o requisito do *periculum libertatis* restou evidenciado, mormente pela necessidade de acautelamento da ordem pública, *"evitando-se, assim, que os representados possam cooptar novas pessoas para que possam também integrar a organização criminosa, bem como incidir na prática de novos delitos e/ou ações como muito tem ocorrido nos últimos tempos com o aumento vertiginoso do índice de criminalidade e insegurança local"* (e-STJ fl. 38).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Colegiado estadual, que denegou a ordem, ratificando a necessidade e adequação da medida extrema em comento, ao destacar que, com base em informações prestadas pela instância inaugural, *"o paciente foi **identificado como liderança dentro da Organização Criminosa**, ocupando cargo de **conselheiro** [...] o denota sua elevada posição dentro do grupo criminoso [...]. Ademais disso, [...] consta **pedido de inclusão do paciente do Regime Disciplinar Diferenciado**. Segundo relatório do Instituto Penitenciário o réu [...] vem desempenhando forças negativas dentro da Unidade Prisional, possuindo aspecto insatisfatório e indisciplinado, bem como trazendo **riscos à sociedade em geral**"* (e-STJ fl. 51, grifou-se).

Desta feita, concluiu a Corte estadual que a decisão cautelar guerreada *"está suficientemente fundamentada"* (e-STJ fl. 52).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatado o feito e a par dos fundamentos explicitados pelas instâncias locais, declinados à legitimidade do fustigado decreto preventivo, constata-se que o pleito ambulatorial suso não logra amparo, pelo que vale conferir.

Prima facie, acerca da refutada desproporcionalidade entre a manutenção da prisão processual e o regime prisional diverso do fechado, a incidir no caso de eventual édito condenatório, verifica-se que tal tema, sob o enfoque ora patrocinado, não foi objeto de análise e deliberação pelo Colegiado ordinário ao exarar o aresto recorrido, circunstância que inviabiliza sua análise por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Em casuística correlata, esta Corte Superior já propalou ser inviável "a *apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, da desproporcionalidade da constrição em relação a eventual condenação da agente e substituição pela medida do art. 318, V, do Código de Processo Penal, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto combatido*" (HC 348.622/DF, Rel. desta relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016, grifou-se).

Na sequência, delineado o contexto fático processual, tem-se que não assiste razão ao impetrante, ao sustentar a indigitada ocorrência de constrangimento ilegal.

Na espécie, a segregação cautelar do acusado está justificada, por força dos arts. 312 e 315, ambos do Código de Processo Penal, na necessidade de acautelamento da ordem pública, principalmente diante da gravidade concreta do crime em testilha, pois, como bem observado pelo Juízo primevo, "*o denunciado FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, conhecido pela alcunha de LIMA ou ABADIAS promoveu, financiou e integrou, pessoalmente, a organização criminosa denominada Comando Vermelho*" (e-STJ fl. 48, grifou-se).

Outrossim, a Corte estadual, ao manter a prisão processual do acusado, sublinhou que as interceptações telefônicas colhidas durante a deflagrada Operação Êxodos, "*evidenciam a prática de vários crimes, entre eles ordens de execução de membros das organizações criminosas rivais, PCC, IFARA e Bonde dos Treze, tráfico de drogas e compra de munições e artefatos bélicos*" (e-STJ fl. 48, grifou-se),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineamento fático-processual apto a rechaçar, pela gravidade concreta da infração imputada ao agente, com negativa repercussão na ordem pública, a alvitrada liberdade provisória.

Nessa senda, resta evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção vergastada, haja vista que, segundo entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a **“necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”** (HC 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009, grifou-se).

Em caso análogo, submetido à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se amparadas na (i) gravidade concreta do delito (revelada pelo modus operandi da suposta organização criminosa, que comanda, em tese, [...] como um braço do Comando Vermelho); [...] e (iii) na conveniência da instrução criminal (notícia de intimidação de testemunhas).

*4. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública **legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.** Precedentes [...]*

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 437.819/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018, grifou-se)

De mais a mais, em reforço à pertinência do encarceramento processual vergastado, soma-se a destacada **periculosidade social** do acusado, **"identificado como liderança dentro da Organização Criminosa, ocupando cargo de conselheiro [...] o denota sua elevada posição dentro do grupo [...]. Ademais disso, [...] consta pedido de inclusão do paciente do Regime Disciplinar Diferenciado. Segundo relatório do Instituto Penitenciário o réu [...] vem desempenhando forças negativas dentro da Unidade Prisional, possuindo aspecto insatisfatório e indisciplinado, bem como trazendo riscos à sociedade em geral"** (e-STJ fl. 51, grifou-se), o que inviabiliza, de *per se*, com supedâneo nas condições pessoais do acusado, confirmadas às fls. 91-94 (e-STJ), o dessarrazoado pleito de liberdade provisória, conforme interpretação teleológica do art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. [...] ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à associação criminosa **comandada pelo ora paciente [...]**

Dessarte, mostra-se evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, **a decisão de prisão constatou que se tratava de organização criminosa [...], cujo "gerente" seria o ora paciente. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.**

[...]

7. Ordem denegada.

(HC 442.343/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelas mesmas razões, reputa-se inapropriada a aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 da Lei Penal Adjetiva quando a custódia processual se revela, com fulcro na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do acusado, suficiente e adequada a alcançar os fins instrumentais da persecução criminal, mormente a salvaguarda da ordem pública.

Conforme vem decidindo este Tribunal Superior, reputa-se *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

À guisa de conclusão, presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar do paciente, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra, no caso em exame, o alegado constrangimento ilegal, a ser sanado ainda que de ofício por este Superior Tribunal, porquanto devidamente fundamentada e mantida, máxime a bem da ordem pública.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0263484-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 420.228 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003706912017801001 00120170178863 10013276620178010000 120170178863
3706912017801001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICH LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC0003259
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO BEZERRA DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.